TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 625711/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JENNIFER ANDERSEN MERLO, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, LUCIO HERNANDES TORRES, LUIZ CESAR FIORI, LUIZ HENRIQUE BIAZOTTO, MARIANA SAMPAIO BASSI JANEGITZ, THIAGO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2647/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Não acolhimento da recomendação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Sertanópolis para contratação de técnico de gestão legislativa (01 vaga), advogado (01 vaga), contador (03 vagas) e assistente administrativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 5244/25 – peça processual nº 107) verificou a documentação encaminhada e constatou que o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 1807/25 (peça processual nº 108).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHZ2

Por meio da petição intermediária nº 455877/25 (peças processuais nº 111 a 082), a Câmara encaminhou esclarecimentos, juntando novo relatório circunstanciado e novos documentos.

A COAP (Instrução nº 8964/25 – peça processual nº 116) verificou as justificativas apresentadas, opinando pelo registro das admissões sugerindo, ainda, a expedição de determinação à Câmara para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 754/25 – peça processual nº 119) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas.

Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHZ2

esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 -Luiz Cesar Fiori, nomeado para o cargo de técnico de gestão legislativa, Edital nº 01/2023 (fl. 006 da peça processual nº 116);

02 -Mariana Sampaio Bassi Janegitz, nomeada para o cargo de advogado, Edital nº 06/2024 (fl. 007 da peça processual nº 116);

03 -Luiz Henrique Biazotto, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 03/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116);

04 -Jair Ignácio de Souza Junior, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 05/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116);

05 -Jennifer Andersen Merlo, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 06/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116); e

06 -Lucio Hernandes Torres, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Edital nº 01/2023 (fl. 008 da peça processual nº 116).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHZ2

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 -Luiz Cesar Fiori, nomeado para o cargo de técnico de gestão legislativa, Edital nº 01/2023 (fl. 006 da peça processual nº 116);

02 -Mariana Sampaio Bassi Janegitz, nomeada para o cargo de advogado, Edital nº 06/2024 (fl. 007 da peça processual nº 116);

03 -Luiz Henrique Biazotto, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 03/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116);

04 -Jair Ignácio de Souza Junior, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 05/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116);

05 -Jennifer Andersen Merlo, nomeado para o cargo de contador, Edital nº 06/2024 (fl. 008 da peça processual nº 116); e

06 -Lucio Hernandes Torres, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Edital nº 01/2023 (fl. 008 da peça processual nº 116).

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHZ2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHZ2